

Principais aspectos legais do processo judicial eletrônico no Brasil.

Key legal aspects of the electronic judicial process in Brazil.

Elias Stevenson Barber Júnior¹

Resumo

O presente artigo tem o objetivo de analisar os principais pontos dos diplomas legais e regimentais que regulam a implementação do processo eletrônico no Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: processo judicial eletrônico; processo virtual; Lei 11.406/2006.

Abstract

This article aims to analyze the main points of the legal and regulatory instruments that govern the implementation of electronic processes in the Brazilian Judiciary.

Keywords: electronic judicial process; virtual process; Law 11.406/2006.

INTRODUÇÃO

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, fornecidos em 2023, nos últimos 15 anos, o Judiciário brasileiro recebeu mais de 253,3 milhões de processos em formato eletrônico.

¹ Mestrando em Direito pela UFRGS.

Somente no ano de 2023, ingressaram na justiça brasileira 35,1 milhões de novos casos por via eletrônica.

Ademais, importante destacar que o tempo médio para a conclusão de um processo eletrônico é de 3 anos e 5 meses, significativamente menor que o do processo físico, que levava, aproximadamente, 12 anos e 4 meses para ser finalizado.

Através da análise dos principais diplomas legais e regulamentos normativos, o presente trabalho buscará traçar os principais aspectos legais que consubstanciam a implementação do processo judicial eletrônico no Brasil.

Importante destacar, por relevante, que o processo eletrônico evoluiu e está em permanente reformulação, em consonância com as inovações tecnológicas e novas demandas trazidas pelo Judiciário, advogados e partes.

A atuação da advocacia, que por prerrogativa constitucional, postula em juízo, trouxe e segue impondo diversos desafios diante da necessidade de familiarização com os diversos sistemas e especificações de cada um para o acesso aos processos e atuação através de peticionamento e da realização de outros atos processuais.

1. DOS PRIMEIROS PASSOS DO PROCESSO ELETRÔNICO: A LEI 9.800/1999 (CONHECIDA COMO “LEI DO FAX”)

Em 29/05/1999, entrou em vigor a Lei 9.800² que permitiu às partes de processo judicial a transmissão de dados para a prática de atos judiciais.

O art. 1º da referida lei permitia o envio de petições via fax até o último dia do prazo legal, com a posterior realização do protocolo, no prazo de 5 (cinco) dias. Veja-se, por oportuno, o teor do art. 2º que confirma a validade do ato jurídico:

“Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial nacional, necessariamente, em até 5 (cinco) dias contados da data de seu término. (Redação dada pela Lei nº 14.318, de 2022)”

² Brasil. Lei 9.800, 26 de maio de 1999 com redação original.

Tal inovação legal alterou a forma de peticionamento com a possibilidade do peticionamento através da realização de transmissão por meios remotos, antes da criação de plataformas virtuais de processos.

Na prática, o advogado elaborava a petição e fazia o contato telefônico com o setor responsável do foro ou tribunal no qual tramitava o processo físico. O sinal era fornecido e a peça era enviada pelo aparelho de fax. No órgão destinatário, o servidor deveria receber a peça e anexar ao processo físico que ficava aguardando o envio da peça original.

Assim, a peça poderia ser encaminhada para qualquer juízo no território nacional, com o auxílio dos meios tecnológicos disponíveis na época.

2. DA LEI 11.419/2006: LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO

A referida lei dispôs sobre a informatização do processo judicial no Brasil, permitindo a transição dos autos físicos (em papel) para o meio eletrônico.

Tal legislação trouxe diversos conceitos que permitiram a operacionalização de um processo eletrônico seguro e eficiente.

A lei 11.419/2006 conferiu aos documentos eletrônicos a mesma força probante dos originais, dispensando a apresentação do documento físico, desde que sua origem e seu signatário sejam devidamente certificados.

Designou a assinatura digital ICP-Brasil como uma das formas de identificação inequívoca do signatário, baseada em certificado digital, que confere autenticidade e integridade aos documentos eletrônicos.

A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) garante a validade jurídica de documentos e transações eletrônicas no Brasil. A ICP-Brasil é um sistema que torna viável a emissão dos certificados digitais, conferindo validade aos documentos.

Ainda, a mencionada legislação designou o credenciamento prévio no sistema do tribunal (com login e senha) como forma válida de assinatura eletrônica, dispensando o uso de certificado digital para a prática de atos.

Estabeleceu a intimação eletrônica via sistema como forma válida de notificação e a publicação no Diário Eletrônico da Justiça substituiu a versão

impressa como meio oficial de comunicação dos atos. A data de publicação é o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

Através do peticionamento eletrônico, o envio de peças processuais é considerado realizado na data e hora do recebimento pelo sistema, que emite recibo de protocolo, com o prazo se encerrando sempre às 24h do último dia.

Nos casos de indisponibilidade do sistema por motivo técnico no último dia do prazo, este é automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, devendo ser formalizada a prorrogação pelo tribunal respectivo.

Com a normatização do processo eletrônico, diversas plataformas foram criadas pelos tribunais para a adequação e modernização.

Inicialmente, migrou-se para o peticionamento virtual em processos físicos, no qual era possível enviar a petição pelo sistema do tribunal com posterior impressão e juntada no processo físico.

Com o passar dos anos, cada tribunal criou a sua própria plataforma de peticionamento, sendo que, de forma rápida, houve grande migração dos processos físicos para meios virtuais.

3. DA RESOLUÇÃO 185 DE 2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Resolução nº 185/2013 instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como o sistema oficial para a tramitação de processos judiciais, buscando a uniformidade na sua implementação e funcionamento no Poder Judiciário.

Reforçou postulados da Lei 11.419/2006 e estabeleceu outras diretrizes, já com as inovações e experiências oriundas dos primeiros anos de aplicação da lei.

A resolução estabeleceu como objetivos do PJe como sendo os de controlar a tramitação processual, padronizar dados, registrar e dar publicidade aos atos, além de fornecer informações para a gestão do sistema judiciário.

A abrangência da tramitação aplica-se aos órgãos do Poder Judiciário listados nos incisos I-A a VII do artigo 92 da Constituição Federal, incluindo os procedimentos das corregedorias dos tribunais através do PJeCor.

A distribuição das ações é automática e imediata após o protocolo, baseada em pesos de classes e assuntos para garantir uniformidade na carga de trabalho dos magistrados.

Estabeleceu que a indisponibilidade do sistema por mais de 60 minutos entre 6h e 23h, ou entre 23h e 24h, prorroga os prazos que vencerem no dia para o dia útil seguinte.

O peticionamento por vias ordinárias (meio físico) é admitido em caráter excepcional quando o PJe estiver indisponível e houver risco de perecimento do direito.

A gestão do sistema é realizada por um comitê Gestor Nacional e por comitês locais nos Conselhos e Tribunais, com participação de usuários internos e externos.

A resolução, ainda, estabeleceu que os tribunais devem manter estruturas de atendimento e suporte aos usuários, além de promover a capacitação de usuários internos e treinar multiplicadores para os usuários externos.

4. DA NECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO DOS PROCURADORES E DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Com o desenvolvimento das plataformas do Processo Judicial Eletrônico, os advogados precisam incluir na sua formação conhecimentos sólidos em informática, não especificamente os mais técnicos, mas operacionais.

Ocorre que o acesso às plataformas, bem a validação das petições e dos documentos que são anexados aos processos devem ser realizados por certificações digitais autorizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, com exceção dos sistemas que comportam o acesso por *login* e senha, que representam um número cada vez menor de sistemas.

Neste rumo, para ajuizar uma ação, o advogado deve ter um computador com todas as especificações e cadeia de aplicativos exigidos pelo respectivo Tribunal e certificação digital válida, bem como o respectivo aplicativo de autenticação em dois fatores, tudo com o objetivo de trazer segurança ao processo.

5. DA UNIFORMIZAÇÃO DOS SISTEMAS: RESOLUÇÃO 335 DE 2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A referida resolução estabeleceu a integração dos sistemas existentes. Instituiu a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) para integrar os sistemas processuais eletrônicos dos tribunais do país.

Confirmou o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como a solução prioritária do processo eletrônico do CNJ.

O objetivo da Plataforma é o de unificar os sistemas eletrônicos do Judiciário, promover o desenvolvimento comunitário de soluções e estabelecer padrões tecnológicos.

Instituiu, igualmente, o Programa Justiça 4.0 que tem por finalidade promover a transformação digital no Poder Judiciário brasileiro, bem como tornar a justiça mais ágil, eficiente e acessível a todos os cidadãos. A iniciativa se baseia na utilização de novas tecnologias, como inteligência artificial e computação em nuvem, e na colaboração entre os tribunais para desenvolver soluções inovadoras.

O Programa Justiça 4.0: é fruto de parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a iniciativa conta com apoio do Conselho da Justiça Federal (CJF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O referido programa busca promover a transformação digital no Poder Judiciário brasileiro, com o objetivo de tornar a justiça mais ágil, eficiente e acessível a todos os cidadãos.

A iniciativa se baseia na utilização de novas tecnologias, como inteligência artificial e computação em nuvem, e na colaboração entre os tribunais para desenvolver soluções inovadoras e a utilização do Juízo 100% digital, do Balcão Virtual, do Domicílio Judicial Eletrônico, dentre outras iniciativas.

Salienta-se que a inteligência artificial está inserida neste contexto de consolidação do processo judicial eletrônico no âmbito nacional, tanto no funcionamento do sistema quanto nos despachos de mero expediente e nas decisões.

Ferrari, 2023, conceituou inteligência artificial dizendo que *“não existe uma definição unívoca de inteligência artificial. De forma simplificada, pode ser encarada como a capacidade de as máquinas tomarem decisões inteligentes a partir dos dados disponíveis, criando a própria programação”*.

Cumpra-se salientar que, a Resolução 335/2020, ao instituir a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), estabeleceu os pilares tecnológicos para a realização de audiências virtuais, exigindo que os sistemas judiciais observem conceitos como mobilidade, acessibilidade e usabilidade, essenciais para a eficácia dos atos remotos.

Salienta-se, por relevante, que a Resolução 354/2020, do CNJ, dispõe sobre o cumprimento de atos processuais por meio digital, regulamentando as audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais. A resolução equipara tais realizados de forma virtual aos presenciais para todos os fins legais e assegurando as prerrogativas de advogados, membros do Ministério Público, partes e testemunhas.

Neste rumo, atos como a oitiva de testemunha por carta precatória foram agilizados, tendo sido enviados ao juízo deprecado de forma virtual.

Outras iniciativas adotadas em alguns tribunais foram aproveitadas por outros, como é o caso do SISDOV, que é o Sistema de Designação de Oitiva por videoconferência.

Neste sistema, o juízo que deseja ouvir testemunha em outra jurisdição solicita ao juízo da comarca da testemunha que ela seja intimada a comparecer na sede da comarca para prestar depoimento no órgão do Poder Judiciário da sua cidade, ao mesmo tempo em que a audiência está ocorrendo no juízo originário.

Assim, diversas inovações foram e ainda serão incorporadas ao processo judicial eletrônico.

Neste rumo, cada vez mais as máquinas, os sistemas e a inteligência artificial estão sendo utilizadas para agilizar os processos e para trazer segurança ao sistema judicial.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos 25 anos, de forma gradual, houve considerável desenvolvimento do processo judicial eletrônico no Brasil.

A edição da Lei 11.419/2006 constituiu grande marco para a criação de plataformas eletrônicas aptas ao desenvolvimento da atividade judicial de forma segura e eficiente.

As diversas plataformas criadas pelos tribunais foram desenvolvendo os sistemas que caminharam para uma uniformização que já está sendo aplicada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, o tempo de tramitação dos processos diminuiu consideravelmente e o acesso à justiça aumentou de forma proporcional.

Ainda, importante destacar que a não utilização de papel causa grande impacto em termos de sustentabilidade, o que torna a utilização dos meios tecnológicos ainda mais importante.

Importante destacar que o processo judicial eletrônico representa um grande desafio no cotidiano dos operadores do direito que dependem cada vez mais das máquinas para a realização do seu trabalho.

Sem qualificação mínima em informática e treinamento para o manuseio dos sistemas não há como iniciar e tampouco acompanhar e impulsionar uma ação judicial, de modo que cabe a cada profissional buscar a qualificação necessária, na medida em que a academia não possui treinamentos específicos para a atuação.

O processo judicial eletrônico segue evoluindo, com a busca de uma prestação jurisdicional efetiva e eficiente.

É fundamental que o e-processo siga evoluindo com segurança e de modo que jamais cerceie o direito ao acesso ao Poder Judiciário ou qualquer outro direito atinente aos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, J.C.A. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007

BRASIL. Lei 9.800, 26 de maio de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm. Acesso em: 25 de novembro de 2025.

BRASIL. Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm. Acesso em: 28 de novembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_185_18122013_05072019170712.pdf. Acesso em: 28 de novembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 28 de novembro de 2025.

FERRARI, Isabela. Discriminação algorítmica e poder judiciário: limites à adoção de sistemas de decisões algorítmicas no judiciário brasileiro. 1. ed. Florianópolis: E Mais, 2023. 330 p.